

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2000

A Assembleia Municipal de Vinhais aprovou, em 10 de Setembro de 1999, a alteração dos artigos 18.º e 44.º do Regulamento do Plano Director Municipal (PDM) de Vinhais, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/95, de 8 de Junho.

Com a nova redacção do artigo 18.º visa-se permitir, em certos casos, a construção de edificações isoladas e, com a do artigo 44.º, disciplinar de modo mais adequado a construção nas áreas industriais.

A alteração está sujeita a ratificação por implicar variações nas propostas de ocupação fixadas no PDM.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração dos artigos 18.º e 44.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Vinhais, cuja redacção actualizada se publica em anexo a esta resolução e dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Alteração do Regulamento do Plano Director Municipal de Vinhais

Artigo 18.º

Habitação

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar a edificação isolada para habitação unifamiliar não integrada em loteamento aprovado desde que:

- Em caso de destaque, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e seja contígua a via pavimentada já infra-estruturada com distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, a parcela sobrança tenha a área mínima de cultura fixada para a região, a parcela destacada tenha pelo menos 5000 m² e o índice de utilização do solo máximo seja de 0,05;
- Em todos os outros casos, a parcela constitua uma unidade registral e matricial, tendo como área mínima a unidade de cultura fixada pela lei geral para a região, o índice de utilização do solo máximo seja de 0,05 e a construção se destine a residência habitual do proprietário.

2 —

3 —

4 — (Eliminado.)

Artigo 44.º

Regime de edificabilidade

1 — As condições de ocupação e instalação de indústrias e outras actividades nos espaços industriais propostos são estabelecidas em plano de pormenor ou de operações de loteamento e regulamentos de utilização, de elaboração obrigatória pelo município.

2 — Para os espaços industriais propostos no Plano são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- O coeficiente de ocupação do solo (bruto) máximo é de 0,40;
- O coeficiente de ocupação do solo (líquido) máximo, em cada lote, é de 0,50;

c)

d) Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são os seguintes:

Afastamento frontal: 7,5 m;

Afastamento de tardoz: 5m;

e) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20 % da área de cada lote.

3 — Os planos de pormenor ou de operações de loteamento referidos no n.º 1 deste artigo devem obrigatoriamente prever as seguintes soluções no que respeita às infra-estruturas:

a)

b)

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 134/2000

de 10 de Março

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Macau seja constituído:

- Pelas unidades que integravam o quadro do pessoal contratado localmente do ex-Gabinete Instalador do Consulado-Geral de Portugal em Macau;
- Pelas seguintes unidades a criar:
 - 1 vice-cônsul;
 - 1 chefe de serviço social;
 - 1 técnico de serviço social;
 - 1 tradutor-intérprete;
 - 9 secretários de 3.ª classe;
 - 1 zelador;
 - 1 contínuo;
 - 1 jardineiro.

Em 14 de Fevereiro de 2000.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 135/2000

de 10 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, foi criada a taxa de farolagem e balizagem, fixando, no seu anexo I, a tabela dos montantes em vigor e preceituando, no seu artigo 3.º, que a actualização, anual, dos seus valores é feita por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

O Decreto-Lei n.º 539/99, de 13 de Dezembro, veio dar nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei

n.º 200/98, de 10 de Julho, reinstituindo, desta forma, o enquadramento administrativo da taxa de farolagem e balizagem. Importa, portanto, proceder à actualização anual da referida taxa.

Assim, ao abrigo do prescrito no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º

Tabela de valores da taxa de farolagem e balizagem

A tabela publicada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, é actualizada para os seguintes valores:

- Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares até 1000 tAB — 5270\$;
- Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares superiores a 1000 tAB — 10 500\$;
- Embarcações nacionais de pesca ao largo — 5270\$;
- Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 tAB — 10 500\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica — 10 500\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação ao largo — 5270\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira — 2100\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita — 1600\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas — 1050\$;
- Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB — 1100\$;
- Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10 000 tAB — 2100\$;
- Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10 000 tAB — 3200\$;
- Embarcações estrangeiras de recreio — 300\$.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia subsequente à data da sua publicação.

Em 21 de Fevereiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 2/2000

de 10 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, foram revalorizadas as escalas salariais das carreiras de regime geral.

De acordo com o artigo 17.º do mencionado diploma, a revalorização pode ser aplicada às carreiras e categorias com designações específicas dos correspondentes grupos de pessoal do regime geral.

Na Direcção-Geral dos Impostos existem situações que justificam a aplicação do disposto naquele artigo.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escalas salariais das carreiras e categorias da Direcção-Geral dos Impostos, com designações específicas

As escalas salariais das carreiras e categorias da Direcção-Geral dos Impostos com designações específicas são as que constam do anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 31 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Escalas salariais das carreiras de técnicos economistas e de técnicos juristas da Direcção-Geral dos Impostos

Carreiras/categorias	1	2	3	4	5
Administrador tributário	790	830	870	900	—
Técnico economista/jurista assessor principal	790	830	870	900	—
Técnico economista/jurista assessor	690	740	760	800	840
Técnico economista/jurista principal	620	660	700	740	780
Técnico economista/jurista de 1.ª classe	560	600	640	680	740
Técnico economista/jurista de 2.ª classe	510	530	560	600	650
Técnico economista/jurista estagiário	370	—	—	—	—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 136/2000

de 10 de Março

Considerando que se mantêm os condicionalismos expressos na Portaria n.º 94/97, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 116-A/98, de 28 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 150/99, de 4 de Março, no que se refere às dificuldades de coexistência, em certos locais, de várias artes de pesca dirigidas à pescada, sobretudo em zonas onde tradicionalmente esta é feita com anzol;